



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2022

Adiciona dispositivo à Lei Nº  
13.848, de 25 de junho de 2019.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

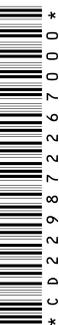
**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 991/2022 visa adicionar dispositivo à Lei das Agências Reguladoras, a fim de dispor sobre o mandato dos membros da Diretoria Colegiada das Agências, para estabilizar entendimentos acerca da impossibilidade de assunção de mandato em período superior a cinco anos, elencando, ainda, que a natureza jurídica dos mandatos dos membros da Diretoria, seja Diretor, seja Diretor-Presidente, é a mesma.

Corretamente, o autor pontua que a Lei das Agências é paradigmática ao criar o processo regulatório para revisão de atos normativos, participação no processo decisório e controle social das autarquias, bem como a **investidura a termo** dos dirigentes. Mesmo assim, em que pese a robusta construção desta Lei Geral, alega que rebuliços interpretativos ocorrem em sua operação, principalmente quanto ao mandato dos Diretores, objeto da proposta em epígrafe.

Desse modo, aduziu importante a elaboração de projeto de lei que pacifique a questão de que o mandato dos dirigentes não superará cinco anos, mesmo que o Diretor renuncie e assumo mandato de Diretor-Presidente da autarquia. Pretende vedar, portanto, engenharia administrativa que contorne o lapso máximo de exercício de mandato de Diretor em agência reguladora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para





análise admissional. A proposta foi sujeitada à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em epígrafe detém mérito incontestado. A Lei Geral das agências dispõe de forma astuta as relações de regulados e reguladores. Além disso, como não pode ser diferente, elencou regras gerais ao exercício de mandato na Diretoria Colegiada, quais sejam, dentre outras, a fim de se garantir impessoalidade, legalidade e legitimidade às decisões da Diretoria: não coincidência do mandato dos diretores; investidura a termo; publicidade das decisões da diretoria; experiência profissional prévia e etc.

Assim, resta-se notável que garantir esta construção é conduta apropriada. Quanto ao caso concreto, que a proposta em exame pretende coibir, trata-se da hipótese de certo Diretor de Agência vislumbrar o exercício de mandato em período superior a cinco anos, utilizando-se do mecanismo administrativo da renúncia e posterior indicação ao cargo de Diretor-Presidente, por exemplo, ou vice-versa. Explica-se:

1. Nomeado Diretor, para exercer mandato de 5 anos;
2. Decorridos 3 anos do exercício de mandato, sobrariam, ainda, 2 anos;
3. Diretor renuncia; mensagem de encaminhamento o indica para Diretor-Presidente; Senado aprova; nomeado para o cargo de Diretor-Presidente da Agência, para exercer mandato, novamente, de 5 anos e não aos 2 anos remanescentes;

Nesta engenharia administrativa, seria frustrada a construção proposta na elaboração da Lei das Agências, qual seja, a de investidura a termo dos dirigentes, sem perpetuação excessiva nos mandatos, a fim de se evitar captura do processo regulatório. Em nossa cognição, a atual redação da Lei das Agências já evitaria este movimento ao exercício de mandato em autarquias sob regime especial. Mesmo assim, se não fosse o controle externo





deste Congresso Nacional (Tribunal de Contas da União), conduta antijurídica poderia ter sido ratificada pelo Poder Legislativo, como mencionou o autor do projeto<sup>1</sup>:

*“O Ministério pertinente encaminhou adequada mensagem de indicação para compor o cargo de Presidente de Agência reguladora, pelo prazo remanescente do mandato, já considerando que o indicado exerceu mandato de Diretor. Posteriormente, em interpretação diversa à que se adotou, reformulou a mensagem de encaminhamento ao Senado Federal, a fim de que o indicado exercesse mandato de 5 anos. Ou seja, desconsiderou-se que o indicado já exerceu mandato de Diretor, razão pela qual se reputa ilegal a conduta, objeto de controle externo pela Corte de Contas.*

*Além disso, a própria representação conclui de forma similar a que se aduziu inicialmente, no sentido de que a construção da lei das Agências privilegia o equilíbrio e a vedação ao exercício de mandatos longos, não havendo que falar em mandatos superiores a cinco anos ou em natureza jurídica distinta entre os cargos de Diretor e Diretor-Presidente. Em verdade, a natureza jurídica e a forma de indicação aos cargos e o exercício de mandato é a mesma, pois o que diferencia a incumbência do Diretor e as atribuições do Presidente do colegiado é a adição de novas prerrogativas e deveres de ordem administrativa e de representação da Agência reguladora, cuja fonte guarda respaldo na própria lei.”*

Desse modo, entendo conveniente, oportuno e jurídico o projeto de lei em epígrafe, já que pretende estabilizar o entendimento de que **não há possibilidade de exercício de mandato superior a cinco anos na hipótese de renúncia ao cargo de Diretor e posterior nomeação ao cargo de Diretor-Presidente.** Pacífica-se, portanto, que **não há janela ou qualquer instrumento que autorize o reinício da contagem do tempo de mandato dos Diretores.** Ainda, para se evitar a construção de retórica interpretativa, dispõe-se que a natureza jurídica dos mandatos de Diretor, presidente ou não, é única, razão pela qual não haveria que se falar em assunção de novo cargo e consequente reinício do tempo de mandato.

<sup>1</sup> Projeto de Lei N° 991/2022, p.3.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES**

Assim, confere-se perenidade ao ordenamento quanto à correta interpretação da Lei das Agências, materializada em acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 591/2022). Por essas razões, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 991, de 2022.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
RELATOR

Apresentação: 31/05/2022 11:31 - CTASP  
PRL 1 CTASP => PL991/2022

**PRL n.1**

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5375/3375 | [dep.neucimarfraga@camara.leg.br](mailto:dep.neucimarfraga@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229872267000>



\* C D 2 2 9 8 7 2 2 6 7 0 0 0 \*